



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0000615-41.2016.5.06.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2016

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: ANDREA TACIANA PEREIRA FRANKLIN

ADVOGADO: DANILO JOSE SANTOS DE LUCENA LIMA

SUSCITADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ARAUJO COSTA

CUSTOS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. Nº TRT: IUJ 0000615-41.2016.5.06.0000

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator: DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA

Suscitante: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

Suscitados: Andrea Taciana Pereira Franklin e Banco do Brasil S/A

Advogados: Danilo José Santos de Lucena Lima e José Carlos Barbosa de Almeida

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA INSTAURAÇÃO. LEI N. 13.467/2017. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. No que se refere às normas procedimentais, por serem aplicadas de imediato, inclusive aos processos em trâmite, com a publicação da Lei 13.467/2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, de maneira que não existe mais em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, principalmente cujo processamento tenha sido suscitado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho quando da admissibilidade do recurso de revista, tornando-se impossível o julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por ausência de amparo legal. **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA extinto sem julgamento do mérito.**

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pelo Exmo. Sr. Desembargador Corregedor, Dr. Ivan de Souza Valença Alves, no exercício da Vice-Presidência, com fundamento nos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, nos autos da Ação Trabalhista autuada sob o nº 0000520-70.2014.5.06.0003, movida por ANDREA TACIANA PEREIRA FRANKLIN, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.

Ao exercer o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, interposto pela reclamante, em face do Acórdão proferido pela 4ª. Turma do Regional, o Exmo. Sr. Corregedor no



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 17/07/2018 15:48:48 - 27a9c5a
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17081119153376800000006294010>
Número do processo: 0000615-41.2016.5.06.0000
Número do documento: 17081119153376800000006294010

exercício da Vice-Presidência, constatando haver decisões conflitantes nas diversas Turmas deste Regional, quanto à questão jurídica "**competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relativos às diferenças de recolhimentos devidas às entidades de previdência complementar decorrentes de verbas trabalhistas deferidas em juízo, oriundas do contrato de trabalho em vigor**", matéria objeto da Revista interposta, acolhendo pedido do recorrente, suscitou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, determinando o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Encaminhado o caderno eletrônico à Secretaria do Tribunal Pleno, foram formados os autos apartados e distribuídos a este Relator.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Ilustre Procurador-Chefe, Dr. José Laízio Pinto Júnior, opina pelo reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas relacionadas à obrigação do empregador em repercutir as diferenças salariais reconhecidas em Juízo na base de cálculo da previdência privada vinculada ao trabalhador ainda na ativa, não se confundindo com o pleito de complementos de aposentadoria realizado por trabalhador em face da entidade de previdência privada, o que compete, por força da decisão tomada pelo STF nos Recursos Extraordinários nº 586453 e nº 583050, sob a sistemática da repercussão geral, à Justiça Comum.

Requereram a sua admissão, como *Amicus Curiae*, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, a ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, o que fizeram nos termos expostos, respectivamente, sob os Ids 7cea4e4; 46c043a, ea7c407 e dcd0b6e.

O processo foi incluído na pauta do dia 22/08/2017, sendo deliberado em sessão o seu adiamento. Incluído na sessão ordinária realizada em 26 de setembro de 2017, o e. Pleno resolveu adiar o julgamento em virtude da petição de ID 71c9e13 acostada pelo suscitado BANCO DO BRASIL S.A., que requereu o sobrestamento do incidente em curso, a fim de que se desse maior divulgação de sua existência, com o intuito de que outros interessados pudessem participar e enriquecer a discussão. Incluído na pauta do dia 28/11/2017, o Incidente foi retirado de pauta, para inclusão no dia 27 de fevereiro do corrente ano, quando o Pleno resolveu conceder prorrogação vista ao Excelentíssimo Desembargador Relator. Em sessão ordinária seguinte, realizada em 27 de março de 2018, resolveu, ainda, o Tribunal Pleno, por unanimidade, conceder.

É o relatório.



De início, conforme petições atravessadas de Ids nºs 7cea4e4, ea7c407, 46c043a, e dcd0b6e o Banco do Brasil, a ABRAPP, a Caixa Econômica Federal e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, requereram a intervenção no feito, na qualidade de *amicus curiae*. Quanto ao Banco do Brasil S.A. indefiro o pedido, tendo em vista ser parte na relação processual. Quanto aos demais defiro o pedido.

Diz respeito a matéria sobre que se busca a pacificação interna do entendimento jurisprudencial deste Regional, à "**competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relativos às diferenças de recolhimentos devidas às entidades de previdência complementar decorrentes de verbas trabalhistas deferidas em juízo, oriundas do contrato de trabalho em vigor.**"

Conforme alhures relatado o presente incidente foi suscitado pelo o Exmo. Sr. Corregedor no exercício da Vice-Presidência, constatando haver decisões conflitantes nas diversas Turmas deste Regional, quanto à questão jurídica com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, com redação conferida pela Lei 13.015/2014, que estabelecia que, reconhecida a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, deveria o Presidente do Regional ou o Ministro Relator do TST, quando da apreciação da admissibilidade do recurso de revista, suscitar o procedimento de uniformização da jurisprudência.

O procedimento de uniformização de jurisprudência era tratado pela Legislação Trabalhista nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT. E, tal matéria referente à Uniformização da Jurisprudência deste Regional foi regulamentada nos artigos 104 e 104-A, posteriormente alterados pela Resolução Administrativa TRT - 15/2015, DEJT 14.09.2015.

Pois bem.

Conforme estabelece o art. 1, § 1 da lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, a obrigatoriedade da Lei brasileira começa a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada. Porquanto, os dois primeiros adiamentos do julgamento do presente incidente de uniformização relatados, ocorreram durante a *vacatio legis* da Lei 13.467/2017, pois nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

"Art. 8º A vigência da Lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão."



E, o art. 6º da Lei n. 13.467/2017 dispõe: "Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial."

Assim, publicada a Lei 13.467 em 13/07/2017, entrou em vigor no dia 11.11.2017 as alterações na legislação trabalhista dela advindas.

De fato, os adiamentos do julgamento do incidente de uniformização ocorridos até 26/09/2017, deram-se durante a *vacatio legis*, entretanto, os demais adiamentos ocorrem quando já em vigor a Lei 13.467/2017.

É de se aplicar o princípio *tempus regit actum*, tendo em vista que as regras de direito processual em sentido estrito devem ser aquelas vigentes ao tempo da prática de cada ato processual, considerados separadamente dos demais, objetivando determinar qual lei que o rege, de forma tal que a nova lei disciplina o processo a partir de sua vigência, respeitando a eficácia dos atos processuais já praticados, garantindo assim a segurança jurídica.

Diante desse contexto, ao incidente de uniformização que ora se cuida deve ser aplicada a nova Lei.

Portanto, no que se refere às normas procedimentais, por serem aplicadas de imediato, inclusive aos processos em trâmite, com a publicação da Lei 13.467/2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, de maneira que não existe mais em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, principalmente cujo processamento tenha sido suscitado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho quando da admissibilidade do recurso de revista.

Diante deste novo panorama jurídico, impossível prosseguir com o julgamento do presente incidente por ausência de sustentação legal que o ampare.

Outrossim, a Lei 13.467-2017 alterou o teor do art. 702, alínea f da CLT, estipulando como competência do Tribunal Pleno, o seguinte:

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas,

Resta nítida a posição adotada por outros Tribunais Regionais, o que vemos na decisão a seguir transcrita, publicada no Caderno Judiciário do TRT 1ª Região do dia 28/02/2018. Pág. 1155:

Decisão Monocrática



Processo Nº IUJ-0101395-90.2017.5.01.0000

Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

SUSCITANTE: Presidente do Tribunal do Trabalho da Primeira Região

SUSCITADO Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região

TERCEIRO INTERESSADO CATER SUPRIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA.

ADVOGADO JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA(OAB: 287080/SP)

TERCEIRO INTERESSADO GOL LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADO JORDANA GOMES DA CONCEIÇÃO (OAB: 178295-D/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO LETICIA TORRES GRASSO

ADVOGADO PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA(OAB: 51854-D/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

Intimado(s)/Citado(s): - LETICIA TORRES GRASSO

(...)

Com a revogação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que tratavam sobre o procedimento de uniformização de jurisprudência, inexistente substrato jurídico que ampare o prosseguimento dos Incidentes.

(...)

Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT)"

Vale ainda destacar o aresto a seguir transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO REVOGADA. LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). TEMPUS REGIT ACTUM. É cediço que a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio tempus regit actum, de modo que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege. In casu, em relação às normas procedimentais, vigoram aquelas do Diploma atual (Lei n. 13.467/2017), que, por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso, levam a concluir que não há mais interesse no prosseguimento do presente incidente de uniformização, não sendo tal procedimento mais útil nem necessário. Isso porque a Lei n. 13.467/2017, cujo marco inicial se deu no dia 11 de novembro de 2017, revogou expressamente o dispositivo celetista que obrigava os Tribunais Regionais do Trabalho instaurarem incidentes de uniformização de jurisprudência. Diante do exposto, revelando-se superveniente a perda do interesse processual em instaurar o presente incidente de uniformização, vota-se pela sua não admissão. TRT-23 - PROCESSO nº 0000134-70.2017.5.23.0000 (IUJ), Relator: EDSON BUENO, Data de Julgamento: 22/02/2018, TRIBUNAL PLENO, Publicação: 02/03/2018 - Pág. 4



Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pela a ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, Caixa Econômica Federal e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e de ingresso no Incidente de Uniformização na qualidade de *amicus curiae*. E, diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o presente Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC).

Intimem-se as partes do processo principal vinculado.

Após trânsito em julgado, archive-se com baixa.

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, deferir** o pedido formulado pela a ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, Caixa Econômica Federal e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e de ingresso no Incidente de Uniformização na qualidade de *amicus curiae*; e, **por maioria**, diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **extinguir sem resolução do mérito**, o presente Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT); **vencidos** os Excelentíssimos Desembargadores Virgínia Malta Canavarro e Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho, que entendiam ser o caso de direito intertemporal disciplinado no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, com observância da regra inserta no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, que dispõe: "*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito a coisa julgada*", devendo ser respeitado o direito processual adquirido, considerando que se trata de apreciação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que foi instaurado antes da vigência Lei nº 13.467/2017. Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC). Intimem-se as partes do processo principal vinculado. Após trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Recife, 24 de abril de 2018.

PAULO ALCÂNTARA
Desembargador Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **24 de abril de 2018**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Paulo Alcântara (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Maria das Graças de Arruda França, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Livia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade**, deferir o pedido formulado pela a ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, Caixa Econômica Federal e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e de ingresso no Incidente de Uniformização na qualidade de amicus curiae; e, **por maioria**, diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **extinguir sem resolução do mérito**, o presente Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT); vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Virgínia Malta Canavarro e Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho, que entendiam ser o caso de direito intertemporal disciplinado no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, com observância da regra inserta no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, que dispõe: "*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito a coisa julgada*", *devendo ser respeitado o direito processual adquirido*, considerando que se trata de apreciação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência que foi instaurado antes da vigência Lei nº 13.467/2017. Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC). Intimem-se as partes do processo principal vinculado. Após trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Os advogados Dr. Robson Domingues da Silva (OAB/PE nº 23.692) e Dr. Lucas Ventura Carvalho Dias (OAB/PE nº 24.587) fizeram sustentação oral pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica, respectivamente, na sessão plenária do dia 27.03.2018.

O advogada Dra. Patrícia Osório (OAB/PE nº 24.587) fez sustentação oral em prol da PETROS - Fundação Petrobras de Seguridade Social.

Ausência justificada da Exma. Desembargadora Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva por estar participando da Correição Ordinária na 2ª Vara do Trabalho de Petrolina/PE.

Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores André Genn de Assunção Barros, Gisane Barbosa de Araújo, Valéria Gondim Sampaio, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Maria do Socorro Silva Emerenciano, em razão de férias.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno



Assinado eletronicamente por: PAULO ALCANTARA - 17/07/2018 15:48:48 - 27a9c5a
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17081119153376800000006294010>
Número do processo: 0000615-41.2016.5.06.0000
Número do documento: 17081119153376800000006294010

VOTOS

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Acompanho o voto do des. Relator e transcrevo a Ementa que sintetiza bem a hipótese dos autos.

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA INSTAURAÇÃO. LEI N. 13.467/2017. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. No que se refere às normas procedimentais, por serem aplicadas de imediato, inclusive aos processos em trâmite, com a publicação da Lei 13.467/2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, de maneira que não existe mais em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, principalmente cujo processamento tenha sido suscitado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho quando da admissibilidade do recurso de revista, tornando-se impossível o julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por ausência de amparo legal. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA extinto sem julgamento do mérito."

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO / Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

VOTO DE CONVERGÊNCIA

PROC. Nº IUJ 0000615-41.2016.5.06.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO CORREIA DE

ARAÚJO



Acompanho o voto do Relator no sentido da extinção deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Tal sucede porque o procedimento de uniformização de jurisprudência que tinha regência no art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi revogado pela Lei n. 13.467/2017. Essas disposições normativas decorreram da Lei n. 13.015/2014, que estavam em harmonia com o CPC de 1973.

Desde logo é importante ressaltar que, com o Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC) foi eliminado o normativo sobre esse instituto previsto no antigo Código de Processo Civil de 1973. Em outras palavras, desde a vigência do NCPC não mais existia o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na esfera processual civil. O legislador de 2015 fez opção clara pelo denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e pelo chamado Incidente de Assunção de Competência.

Desta forma, quer à luz da nova legislação trabalhista, quer de acordo com a sistemática do processo civil, não mais existe nos dois planos de processo o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Reforçando a compreensão pela obediência à normativa processual civil e trabalhista, a norma contida no art. 1045 do NCPC e na Lei n. 13.467/2017, impõem a aplicação imediata da vontade expressa pelo legislador, no sentido de reconhecer que o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência não mais estão contemplados no ordenamento processual brasileiro.

Sendo assim, o fundamento de declaração da extinção do Incidente é precisamente a incidência imediata das leis processuais aos processos pendentes, ou seja, o art. 1.045 do CPC 2015, suas disposições sobre a uniformização de sua jurisprudência desde 2015 e a vigência da Lei n. 13.467/2017.

Sempre é relevante afirmar a propósito, que as normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015 expressamente declaram estarem assentadas em princípios constitucionais, sendo ordenado, disciplinado e devendo ser interpretado conforme os valores e normas fundamentais da Carta Republicana. Essa diretriz deve ser observada também pelo Processo do Trabalho.

Ademais, é um dos princípios consagrados pelo NCPC o de que ao ser aplicado o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8º). E essa norma geral tem aplicação a



todos os ramos do processo. Todos os julgadores devem observar esses mandamentos em sua atividade cotidiana.

Ao se aplicar as regras novas sobre essa matéria, trazidas pela Lei n. 13.467/2017, o Poder Judiciário Trabalhista cumpre sua missão constitucional, trazendo, igualmente, segurança jurídica às relações entre as partes e para a sociedade.

Não há direito adquirido à observância de uma determinada lei processual anterior, em matéria de Incidente de Uniformização.

Com efeito, os atos já realizados são considerados praticados e, assim, imunes à eficácia nova, mantendo a independência com aqueles que não o foram. Todavia, os que ainda não se realizaram, como se trata o caso deste julgamento, que se sucedem aos atos anteriores, já praticados e realizados, a lei processual incide, os vinculando imediatamente. É a dicção do art. 14 do NCPC:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Em suma, a lei nova respeita a eficácia do ato processual já praticado. E o princípio *tempus regit actum* deve ser observado, de forma que, as leis de natureza estritamente processual incidem de forma imediata no processo, regendo cada ato processual praticado. O objetivo do sistema processual é precisamente o de, em nome da segurança jurídica que deve existir nas relações, a lei nova venha a disciplinar os atos processuais ainda não realizados na vigência da lei anterior.

Observe-se que, diante do quadro de ausência de dever de uniformizar a jurisprudência regional, por expressa revogação de norma jurídica anterior que assim previa, não existe, salvo melhor juízo, espaço jurídico para se manter em discussão matéria afeta corretamente e na vigência da anterior legislação ao respectivo Incidente de Uniformização.

A ideia de preservação do instituto quer após a vigência do NCPC de 2015, quer em face da nova regência trazida pela Lei n 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), ainda que nobre, esbarra nos limites constitucionais da própria atividade do Poder Judiciário. E vai além, ao ser antagônico ao aspecto pragmático: o de que os Tribunais editariam mediante norma um entendimento que sequer imporia observância aos integrantes do órgão jurisdicional, em face de sua natureza não vinculativa, por força de definição do ordenamento jurídico brasileiro.



Neste ponto, nunca é demais lembrar Manoel Antonio Teixeira Filho que, ao analisar as alterações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017 - no que toca à segurança jurídica aos jurisdicionados que poderia ser ofertada pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência -, diz:

" Dá-se que a súmula oriunda dessa uniformização não possui, do ponto de vista legal, efeito vinculativo nem mesmo dos juízes que tenham, eventualmente, ficado vencidos na votação sobre o incidente. As únicas súmulas dotadas desse efeito são as previstas no art. 103-A, da Constituição Federal, cuja edição é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (In O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista, S. Paulo: LTr, 2017, p.218-219).

Ante o exposto, diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acompanho o Relator, no sentido de extinguir sem resolução do mérito, este Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em conformidade com o art. 485, I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC).

Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva

Voto no sentido da extinção do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, considerando a revogação, pela Lei 13.467/2017 (a denominada reforma trabalhista), dos §§ 3º a 6º do artigo 896 da CLT, que tratavam da Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, e continham a seguinte redação:

"Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

(...)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do



mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5o A providência a que se refere o § 4o deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6o Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3o, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência"

Ressalto ter sido estabelecido pela Lei 13.467/2017 um novo regime jurídico, mais restritivo, quanto aos efeitos da jurisprudência nesta Justiça Especializada, como se verifica nos §§ 2º e 3º do artigo 8º da CLT e na alínea "f" do inciso I do artigo 702 do mesmo Diploma, que assim dispõem:

"Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

(...)

§ 2o Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3o No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

(...)

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete

I - em única instância:



(...)

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;"

Observo, ainda, que o CPC já havia revogado o incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito do processo civil (substituindo-o pelo incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência).

Doutro vértice, impõe-se a incidência imediata das normas de caráter processual aos feitos em andamento, segundo o princípio *tempus regit actum* e a teoria do isolamento dos atos processuais. É o que dispõe o artigo 14 do CPC, *in verbis*:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" (destaquei)

Assim, considerando que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho deixa de existir expressamente, extingo o presente feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurada com fulcro no artigo 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, antes, portanto, da vigência Lei nº 13.467 /2017. O caso é de direito intertemporal, disciplinado no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, com observância da regra inserta no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Federal, que dispõe: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito a coisa julgada", em outras palavras, deve ser respeitado o direito processual adquirido. E mais, os artigos 976 e seguintes da Lei Processual Civil impõem o dever dos tribunais de uniformizarem sua jurisprudência.



A sistemática processual nova, instaurada com Lei nº 13.467/2017, tem efeito imediato nos processos em curso, respeitado, porém, o direito processual adquirido, sendo defeso sua aplicação retroativa.

A propósito, comentando o artigo 1.046, do Código de Rito, Marinoni, Arenhart e Mitidiero destacam que: "A exata compreensão da distinção entre efeito imediato e efeito retroativo da legislação leva à necessidade de isolamento dos atos processuais a fim de que se saiba se a aplicação da legislação nova importa efeito imediato ou efeito retroativo. A observação ganha importância a propósito da aplicação da lei nova a situações pendentes. O que interessa é saber se do ato processual advém ou não direito para qualquer dos participantes do processo. Vale dizer: releva saber se há ou não direito adquirido processual. Nesse caso, a lei nova tem de respeitar a eficácia do ato processual já praticado."

Em conclusão, voto no sentido de rejeitar a extinção prematura do feito.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro

PROC. Nº TRT - 0000615-41.2016.5.06.0000 (IUJ)

Dirirjo, *data venia*, do desembargador relator quanto à extinção do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Considerando que a sua instauração ocorreu antes da vigência da Lei nº 13.467/17, deve ele ser processado e julgado conforme Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, de acordo com a qual a lei processual não retroagirá, aplicando-se imediatamente aos processos em curso, mas respeitando os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.

A instauração do incidente é uma situação jurídica consolidada, devendo seguir seu curso até a completa solução. Afinal de contas, a uniformização da jurisprudência é uma imposição legal (§ 3º do artigo 896 da CLT e artigo 926 do CPC), DEVENDO OS TRIBUNAIS trabalhistas continuar a pacificar sua jurisprudência, apesar da revogação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º da CLT, através das novas figuras disponíveis, como os incidentes de resolução demanda repetitiva (IRDR). O OBJETIVO CONTINUA O MESMO, MUDA APENAS O MANEJO.

Ante o exposto, voto pelo cabimento do presente IUJ.



**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO /
Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino**

Acompanho o Relator quanto a extinção sem resolução do mérito do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que, com a publicação da Lei 13.467 /2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, de maneira que tal instituto não existe mais em nosso sistema normativo jurídico.

**Voto do(a) Des(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA FRANCA /
Desembargadora Maria das Graças de Arruda França**

Com o advento da Lei nº. 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, foram introduzidas novas regras à Consolidação das Leis do Trabalho e, dentre elas, a revogação expressa dos §§ 3º a 6º do art. 896 da CLT, que dispunham acerca dos procedimentos dos Incidentes de Uniformização no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

E segundo estabelece o art. 14 do NCPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim sendo, embora os atos já realizados permaneçam imunes à eficácia nova, aos que ainda não o foram, como é o caso, deve ser aplicada a nova Lei, não se cogitando em direito adquirido à observância de uma determinada norma processual anterior em matéria de Incidente de Uniformização.

Por corolário, não mais existindo em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sobretudo cujo processamento tenha sido suscitado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho quando da admissibilidade do recurso de revista, não há como prosseguir com o julgamento do presente feito, diante da perda superveniente do interesse processual em instaurar o presente IUJ, por ausência de amparo legal.

Com essas considerações, acompanho voto do Relator no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV, do NCPC.

**Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise
Pedroso Lins de Sousa**



Voto em convergência com o entendimento firmado pelo eminente desembargador relator, no sentido de extinguir, sem resolução do mérito, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em razão do advento da Lei nº 13.467/2017 que, expressamente, revogou os §§ 3º a 6º do art. 896, da CLT, pelo que não mais existe no ordenamento jurídico trabalhista o instituto em exame.

Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi

VOTO DO DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

De acordo com o Relator.

Isso porque, com a publicação da Lei 13.467/2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896, da CLT, o que resultou na extinção do IUJ na forma ali prevista.

Por tal motivo, acompanho o relator no sentido da extinção, sem resolução do mérito, do presente IUJ.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira

Cuida-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, suscitado pelo Exmo. Sr. Corregedor no exercício da Vice-Presidência deste Egrégio Sexto Regional do Trabalho, durante processamento de Recursos de Revista, em que constatada a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relativos às diferenças de recolhimentos devidas às entidades de previdência complementar decorrentes de verbas trabalhistas deferidas em juízo, oriundas do contrato de trabalho em vigor.

O objetivo imediato de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (instrumento originalmente previsto no CPC de 1973 e posteriormente disciplinado no art. 896, §§ 3º, 4º e 5º da CLT e resguardado na Instrução Normativa 40 do TST), é o de uniformizar a jurisprudência interna de um tribunal, para assegurar uma sintonia ente seus órgãos fracionários diante de um passado de divergências diante de uma mesma questão litigiosa.



Já o objetivo mediato de um IUJ, entretanto, mira o futuro: a definição de uma tese uniformizadora do entendimento jurisprudencial com a finalidade de servir de precedente para julgamentos de novas causas envolvendo a mesma matéria, de forma a assegurar igualdade diante da repetitividade de causas e de modo a proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados.

Ocorre que o CPC de 2015 não manteve o IUJ como ferramenta uniformizadora do entendimento jurisprudencial diante de causas repetitivas, mas, ao estabelecer as regras procedimentais de um novo instrumento com idêntico objetivo mediato, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR, disciplinado nos artigos 976 a 987 do atual álbum processual), deixa em clarividência que a proteção aos postulados da igualdade e da segurança permanecem como finalidade maior mesmo diante de uma nova técnica de uniformização jurisprudencial:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Não é demais lembrar que o C. TST, por intermédio do IN n.º 39, reconheceu a aplicabilidade desta regra ao processo do trabalho, em seu art. 8º (Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)).

Por fim, destaque-se que a Lei n.º 13.467/17, revogou de forma expressa os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, de forma que não mais existe no ordenamento jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, diante da aplicabilidade imediata da lei processual, tenho que restou prejudicada a análise do presente incidente.

Diante dos fundamentos aqui apresentados, voto, com o Relator, no sentido extinguir o incidente de uniformização de jurisprudência sem resolução do mérito.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias



Acompanho o Relator quanto a extinção sem resolução do mérito do Presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Conforme estabelece o art. 1º, § 1 da lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, a obrigatoriedade da lei brasileira começa a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada. Porquanto, os dois primeiros adiamentos do julgamento do presente incidente de uniformização relatados, ocorreram durante a "vacatio legis" da Lei 13.467/2017, pois nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, "in verbis":

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão."

E, o art. 6º da Lei n. 13.467/2017 dispõe: "Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial."

Assim, publicada a Lei 13.467 em 13/07/2017, entrou em vigor no dia 11.11.2017 as alterações na legislação trabalhista dela advindas.

É de se aplicar o princípio "tempus regit actum", tendo em vista que as regras de direito processual em sentido estrito devem ser aquelas vigentes ao tempo da prática de cada ato processual, considerados separadamente dos demais, objetivando determinar qual lei que o rege, de forma tal que a nova lei disciplina o processo a partir de sua vigência, respeitando a eficácia dos atos processuais já praticados, garantindo assim a segurança jurídica.

Diante desse contexto, ao incidente de uniformização que ora se cuida deve ser aplicada a nova lei.

Portanto, no que se refere às normas procedimentais, por serem aplicadas de imediato, inclusive aos processos em trâmite, com a publicação da Lei 13.467/2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, de maneira que não existe mais em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, principalmente cujo processamento tenha sido suscitado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho quando da admissibilidade do recurso de revista.

Diante deste novo panorama jurídico, impossível prosseguir com o julgamento do presente incidente por ausência de sustentação legal que o ampare.



Outrossim, a Lei 13.467/2017 alterou o teor do art. 702, alínea f da CLT, estipulando como competência do Tribunal Pleno, o seguinte:

"estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial"

Resta nítida a posição adotada por outros Tribunais Regionais, o que vemos na decisão a seguir transcrita, publicada no Caderno Judiciário do TRT 1ª Região do dia 28/02/2018. Pág. 1155:

Decisão Monocrática

Processo Nº IUJ-0101395-90.2017.5.01.0000

Relator MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

SUSCITANTE Presidente do Tribunal do Trabalho da Primeira Região

SUSCITADO Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região

TERCEIRO INTERESSADO CATER SUPRIMENTO DE REFEICOES

LTDA

ADVOGADO JOAO FELIPE MARTUCCI COSTA(OAB: 287080/SP)

TERCEIRO INTERESSADO GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO JORDANA GOMES DA CONCEICAO (OAB: 178295-D

/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO LETICIA TORRES GRASSO

ADVOGADO PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA(OAB: 51854-D

/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES

S.A.



Intimado(s)/Citado(s): - LETICIA TORRES GRASSO

(...)

Com a revogação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que tratavam sobre o procedimento de uniformização de jurisprudência, inexistente substrato jurídico que ampare o prosseguimento dos Incidentes.

(...)

Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT)"

Vale ainda destacar o aresto a seguir transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO REVOGADA. LEI N.

13.467/2017

(REFORMA TRABALHISTA). TEMPUS REGIT ACTUM. É cediço que a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio tempus regit actum, de modo que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege. In casu, em relação às normas procedimentais, vigoram aquelas do Diploma atual (Lei n. 13.467/2017), que, por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso, levam a concluir que não há mais interesse no prosseguimento do presente incidente de uniformização, não sendo tal procedimento mais útil nem necessário. Isso porque a Lei n. 13.467/2017, cujo marco inicial se deu no dia 11 de novembro de 2017, revogou expressamente o dispositivo celetista que obrigava os Tribunais Regionais do Trabalho instaurarem incidentes de uniformização de jurisprudência. Diante do exposto, revelando-se superveniente a perda do interesse processual em instaurar o presente incidente de uniformização, vota-se pela sua não admissão. TRT-23 -

PROCESSO nº 0000134-70.2017.5.23.0000 (IUJ), Relator: EDSON

BUENO,

Data de Julgamento: 22/02/2018, TRIBUNAL PLENO), Publicação: 02/03

/2018 -Pág. 4



